PROCESSO	SEDUC-PRC-2023/07621
INTERESSADO	Eduardo Carlos Costa Bráulio Lopes – Responsável pelo aluno J.L.B.L.
ASSUNTO	Recurso especial contra avaliação final do aluno segundo Deliberação CEE 155/2017
RELATORA	Consª Katia Cristina Stocco Smole
PARECER CEE	Nº 250/2023 CEB Aprovado em 19/04/2023

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Mediante Ofício 005/2023, apresentado pelo Diretor e Secretária do Colégio Bandeirantes à Diretoria de Ensino Centro – Sul, foi solicitado a apreciação do Recurso contra Resultado final do aluno J.L.B.L. por este Conselho, nos termos das Deliberações CEE 155/2017 e 161/2018 (fls.02). J.L.B.L., aluno do 9º Ano do Ensino Fundamental do Colégio Bandeirantes, não atingiu a média exigida para aprovação nos componentes curriculares Ciências - STEM, Língua Espanhola e Língua Portuguesa, sendo retido no ano letivo de 2022, conforme Histórico Escolar.

Componentes Curriculares	6.o ano		7.o ano		8.o ano		9.o ano	
	MF	CH	MF	CH	MF	CH	MF	CH
ARTES	8,8	80	8,5	80	7,2	40	6,2	40
CIÊNCIAS	6,4	160	7,9	120	7,2	160	-	-
CIÊNCIAS-STEM	-	-	-	-	-	-	3,9	240
CPG – CONVIVÊNCIA EM PROCESSO DE GRUPO	*	40	*	40	*	40	*	40
EDUCAÇÃO FÍSICA	*	80	*	80	*	80	*	80
GEOGRAFIA	6,1	80	7,3	80	6,0	80	6,5	80
HISTÓRIA	7,0	80	7,4	120	6,0	120	6,0	80
LÍNGUA ESPANHOLA	6,0	80	6,8	120	6,0	120	4,5	120
LÍNGUA INGLESA	6,7	160	6,2	120	6,0	120	6,1	120
LÍNGUA PORTUGUESA	6,0	200	6,6	200	5,5	200	5,1	200
MATEMÁTICA	6,4	240	8,7	240	6,4	240	6,0	200
SPACE APRENDIZAGEM COMPARTILHADA EM EQUIPE	-	-	-	-	-	-	8,6	40
Carga Horária Anual	1200		1200		1200		1240	
Resultado Final	Aprovado		Aprovado		Aprovado		Reprovado	

De acordo com o **Regimento Escolar, artigo 32, § 6.º,** será concedida 2ª chamada para provas nas seguintes situações:

I. luto em família;
II. moléstia, comprovada por atestado médico;
III. obrigações militares, com comprovação autenticada das autoridades competentes;
IV. justificativa de força maior (fls.18).

Sendo assim, em 01/12/2022, o responsável pelo Aluno solicitou o reagendamento das avaliações de Matemática e Ciências – STEM, visto que J.L.B.L. apresentava quadros gripais subsequentes, ausentando-se das aulas e perdendo as avaliações (fls.239).

Nos termos do **Regimento Escolar 2022, Artigo 33**, *"aos alunos que demonstrarem rendimento escolar insuficiente no decorrer do ano letivo, serão oferecidas atividades especialmente programadas de forma a assegurar oportunidades de recuperação."* (fls.18).

De folhas 178 a 187 foram apresentadas as atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicação das estratégias adotadas, dos componentes curriculares objeto de retenção, Ciências – STEM, Língua Espanhola e Língua Portuguesa.

De acordo com o **Regimento Escolar 2022:**

CEESPPIC202300250

Assinado com senha por ROQUE THEOPHILO JUNIOR - Presidente / GP - 28/04/2023 às 10:41:28.
Documento Nº: 71173658-3171 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=71173658-3171

SIGA

> ***"Art. 32*** *A verificação do aproveitamento dos alunos, de habilidades e competências, no Ensino Fundamental e Médio, será realizada pelo professor, ao longo do ano letivo, por meio das avaliações processuais, normativas, somativas e acompanhamento da participação e interesse do estudante.*
>
> *§ 1.o A escala utilizada na avaliação será de 0,0 a 10,0 (zero a dez).*
>
> *§ 2.o O professor atribuirá a cada aluno, em seu componente curricular, uma nota, que será resultante da avaliação e do acompanhamento da participação do estudante nas aulas e de seu interesse em aprender.*
>
> *I. Havendo discordância quanto ao resultado das avaliações ou do resultado final, o aluno ou seu representante legal poderá apresentar pedido de reconsideração junto à Direção da Escola, nos prazos e termos da legislação vigente.*
>
> *[...]*
>
> ***Art. 35*** *Serão considerados aprovados em cada componente curricular os alunos do 6.o, 7.o, 8.o e 9.o ano do Ensino Fundamental que tiverem média acumulada, ao final das três avaliações do ano letivo, igual ou superior a 6,0 (seis) e frequência mínima de 75% das aulas dadas nesse componente curricular [...]. (fls.19)*
>
> *[...]*
>
> ***Art. 37*** *Os alunos do 6.o, 7.o, 8.o e 9.o ano do Ensino Fundamental que, no final dos três períodos de avaliações, apresentarem rendimento insuficiente (média acumulada inferior a 6,0) em até 3 componentes curriculares, ou quatro, a critério do Conselho de Classe, terão direito a uma avaliação final (exame) nesse(s) componente(s), em dezembro.*
>
> *Art. 38 Os alunos submetidos à avaliação final (exame) em dezembro serão considerados promovidos se obtiverem aprovação nos componentes curriculares em que realizaram o referido exame.*
>
> *§ 1.o O aluno do 6.o, 7.o, 8.o e 9.o ano do Ensino Fundamental será considerado aprovado no componente curricular em que realizou o exame se a média aritmética entre a avaliação desse exame e a média acumulada após as 3 avaliações do ano for igual ou superior a 6,0 (seis)".* (fls.20)

De folhas 119 a 176 foram apresentados os *Instrumentos utilizados no Processo de Avaliação* ao longo do ano letivo, bem como Relatórios Individuais dos Componentes Curriculares que J.L.B.L. não atingiu a média necessária para aprovação.

Diante da retenção do aluno, em 22/12/2023, o responsável Eduardo Bráulio Lopes solicitou à Escola a Reconsideração do Resultado Final, nos termos do **art. 22 da Deliberação CEE155/2017**, conforme apresentado de folhas 267 a 276. O responsável pelo aluno alega que "*a notícia de reprovação foi uma surpresa e um desapontamento, dada a exaustiva dedicação do aluno*", menciona o regime de ensino online, e posteriormente híbrido, "*os alunos do BAND, sem prévia comunicação e mecanismos de adaptação, se depararam com um sistema diferente, onde foi alterado a forma que já estavam habituados para as avaliações e estudos*." (fls.268).

Em Conselho de Classe realizado em 26/01/2023, a solicitação de reconsideração da reprovação de J.L. foi indeferida: *"o conselho manteve a reprovação do aluno, em conformidade com o disposto no capítulo IV, artigos 35 a 38 e respectivos parágrafos do Regimento Escolar 2022."* (fls.256).

Em 31/01/2023, o responsável pelo aluno solicitou a reconsideração da reprovação à Diretoria de Ensino Centro – Sul, nos termos do artigo 23, da Deliberação CEE 155/2017, pontuando a decisão e argumentando o fato de não terem participado do Conselho de Classe, os docentes responsáveis pela disciplina de Ciências – STEM, "*fato prejudicial, pois esta era uma disciplina objeto de retenção*." (fls.285). Às folhas 287 a 291, foram apresentados os resultados dos Testes de COVID realizados pelo aluno e atestados médicos do período em que se ausentou das atividades escolares.

A Dirigente Regional de Ensino, responsável pela Diretoria de Ensino Região Centro Sul, em 07/02/2023, nomeou a Comissão de Supervisores para análise e elaboração de relatório sobre o pedido de reconsideração. À Diretoria de Ensino, nos termos do artigo 23, da Deliberação CEE 155/2017, o Colégio Bandeirantes apresentou a análise dos pontos argumentados no pedido de reconsideração, de folhas 261 a 263, concluindo que:

> *"O resultado do aluno poderia ter sido melhor se, ao longo do ano, adotasse uma postura de maior comprometimento com os estudos, apresentado as tarefas exigidas pelos professores, frequentado os plantões de dúvidas e dedicado menos tempo às brincadeiras com colegas, evitando muitos registros de comportamento inadequado em sala de aula. Ele terá a oportunidade de refazer a série, com maior maturidade e, certamente, melhor aproveitamento."* (fls.263)

Em análise da Comissão de Supervisores, estes ratificaram a decisão do Colégio Bandeirantes pela retenção de J.L.B.L. no 9º ano do Ensino Fundamental, argumentando que:

CEESPPIC202300250

Assinado com senha por ROQUE THEOPHILO JUNIOR - Presidente / GP - 28/04/2023 às 10:41:28.
Documento Nº: 71173658-3171 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=71173658-3171

> *"Constatamos, após a análise, que houve o cumprimento das normas legais vigentes e cumprimento das normas regimentais no processo de avaliação do aluno J.L.B.L., não havendo atitude discriminatória ou irregular contra o estudante e existência de fato novo relevante. À vista do exposto e, conforme o preceito da necessidade de assegurar ao aluno um percurso de aprendizagem contínua, articulando todas as etapas da Educação Básica, nesse momento entende-se ser necessário garantir a aprendizagem básica do Ensino Fundamental para continuidade ao Ensino Médio. Ainda em relação a esses preceitos, destaca-se que as disciplinas objeto de retenção são requisitos para o ensino médio, principalmente, em Língua Portuguesa e Ciências – STEAM (Biologia, Física e Química). Em que pesa às alegações (sic) do responsável pelo aluno, deve-se concluir que a escola ofereceu as oportunidades necessárias para que o educando se apropriasse das habilidades e competências necessárias."* (fls.315 e 316)

Ciente da decisão da Diretoria de Ensino Centro – Sul, em 24/02/2023, o responsável pelo aluno solicitou recurso especial ao Conselho Estadual de Educação, conforme apresentado de folhas 321 a 337. O Interessado alega que não teve acesso à íntegra do processo, por parte do Colégio, sendo necessário solicitá-lo ~~na~~ à Diretoria de Ensino.

Alega, ainda, que houve também descumprimento do inciso X do §2º do art. 23 da Deliberação CEE 155/2017, pois não houve análise de diversos pontos abordados no pedido de reconsideração em recurso à Diretoria de Ensino. Em especial sobre o agendamento de duas reposições no mesmo dia e auxílio, pelos expostos motivos de saúde, critério na correção em não considerar o desenvolvimento, dentre outros. Outra alegação é a de que não foi cumprido na íntegra o previsto no inciso III, IV e IX do §2º do art. 23 da Deliberação CEE 155/2017, pois faltou a juntada de diversas atividades, especialmente com a não inclusão da prova de exame final de Espanhol, redações e avaliações intermediárias de Português, e intermediárias de Ciências – STEM e Espanhol. E atividades de reforço das três matérias, além das atas do Conselho durante o ano letivo, analisando o desempenho do aluno ao longo do ano (fls.335).

A senhora Dirigente Regional encaminhou o expediente interposto pelo responsável pelo aluno, após reconsideração solicitada à Diretoria de Ensino Região Centro Sul, conforme folhas 342 e 343, para apreciação deste Conselho. Em consulta realizada à Secretaria Escolar Digital – SED, até a presente data não constam atualizações de matrículas para o ano letivo de 2023, porém foi apresentada às folhas 264 e 265, a Declaração de Matrícula do aluno J.L.B.L.

Em diligência encaminhada ao Colégio Bandeirantes por esta Relatoria, constata-se que o estudante segue no 9º Ano do Ensino Fundamental, adaptado aos colegas e ao processo pedagógico da Escola. Os professores relatam que o Aluno, desde o início do ano letivo, tem assistido as aulas normalmente, demonstrando estar bem inserido na turma atual, além de ter feito novos relacionamentos, mantem contato próximo com mais dois alunos que estão, também, refazendo o 9º ano. O processo avaliativo do primeiro período letivo teve início, mas ainda não estava concluído. Porém, segundo relatos da escola, o Estudante segue sendo acompanhado pela equipe pedagógica devido às dificuldades apresentadas nos componentes em que a reprovação aconteceu.

Os autos encontram-se instruídos com os documentos elencados a seguir.

- Ofício – Recurso ao Conselho Estadual de Educação, nos termos da Deliberação CEE 155/2017, alterada pela Deliberação CEE 161/2018 de J.L.B.L. (fls.02);
- Regimento Escolar (fls.03 a 28);
- Excerto do Plano Escolar (fls.29 a 38);
- Plano de Ensino do Componente Curricular Objeto de Retenção – Ciências (STEM) (fls.39 a 55);
- Plano de Ensino do Componente Curricular Objeto de Retenção – Língua Espanhola (fls.56 a 76);
- Plano de Ensino do Componente Curricular Objeto de Retenção – Língua Portuguesa (fls.77 a 118);
- Relatório Escolar Individual – Ciências (fls.119 a 126);
- Instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo – Ciências (fls.127 a 147);
- Relatório Escolar Individual – Língua Espanhola (fls.148 a 156);
- Instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo – Língua Portuguesa (fls.157 a 162);
- Relatório Escolar Individual – Língua Portuguesa (fls.163 a 168);
- Instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo – Língua Portuguesa (fls.169 a 176);
- Atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas – STEM

CEESPPIC202300250

Assinado com senha por ROQUE THEOPHILO JUNIOR - Presidente / GP - 28/04/2023 às 10:41:28.
Documento Nº: 71173658-3171 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=71173658-3171

(Ciências) – (fls.178 a 181);
- Atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas – Língua Espanhola (fls.182 a 184);
- Atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas – Língua Portuguesa (fls.185 a 187);
- Histórico Escolar 2022 (fls.190 a 192);
- Diário de Classe do Componente Curricular Objeto de Retenção – Ciências (fls.194 a 214);
- Diário de Classe do Componente Curricular Objeto de Retenção – Língua Espanhola (fls.215 a 229);
- Diário de Classe do Componente Curricular Objeto de Retenção – Língua Portuguesa (fls.230 a 254);
- Ata da Reunião de Conselho de Classe 26/01/2023 (fls.256 e 257);
- Ocorrências (fls.258 e 259);
- Boletim (fls.260);
- Análise dos pontos argumentados no pedido de reconsideração (fls.261 a 263);
- Declaração de matrícula – ano letivo 2023 (fls.264 e 265);
- Pedido de reconsideração à Escola (fls.266 a 276);
- Pedido de reconsideração à Diretoria de Ensino (fls.277 a 286);
- Teste de Covid – Resultado e Atestado Médico (fls.287 a 291);
- Solicitação de reagendamento das avaliações (fls.292 e 293);
- Despacho – Dirigente Regional de Ensino (fls.310);
- Relatório – Comissão de Supervisores (fls.311 a 316);
- Decisão – Comissão de Supervisores (fls.317);
- Decisão – Comissão de Supervisores – Recibo (fls.318);
- Requerimento à Diretoria de Ensino (fls.319 e 320);
- Solicitação de reconsideração ao Conselho Estadual de Educação (fls.321 a 337);
- E-mail de convocação ao reforço escolar 31/05/2022 (fls.338);
- E-mail de convocação ao reforço escolar 30/05/2022 (fls.339);
- E-mail decisão de recurso (fls.340 e 341);
- Despacho da Diretoria de Ensino ao CEE (fls.342 e 343);
- Dados do aluno na SED (fls.345 a 348).

De folhas 294 a 309 são apresentados documentos já mencionados anteriormente: Ata da Reunião de Conselho de Classe, Ocorrências, Boletim e o Pedido de Reconsideração à Escola.

FUNDAMENTAÇÃO

A Deliberação CEE 155/2017 dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas.

> ***"TÍTULO I DOS FUNDAMENTOS E PRESSUPOSTOS***
> *Art. 6º O Regimento Escolar deve assegurar as condições institucionais adequadas para:*
> *I – a execução da proposta pedagógica;*
> *II – a oferta de uma educação com vistas ao aprendizado e progresso dos alunos;*
> *III – a participação dos professores:*
> *a) em reuniões de trabalho coletivo e no planejamento e execução das ações educativas, de modo articulado;*
> *b) na avaliação das aprendizagens dos alunos;*
> *c) na promoção de atividades individuais e coletivas de reforço e recuperação para os alunos de menor rendimento.*
> *Parágrafo único. O Regimento Escolar ficará disponibilizado no site da escola, ou, não dispondo a unidade escolar desse recurso, ela deverá fornecer cópia do Regimento a todos os alunos/responsáveis que o requererem.*
> ***TÍTULO II DA CONTINUIDADE DOS ESTUDOS***
> *Art. 14 As escolas devem estabelecer projeto especial para atender alunos cujas condições especiais de saúde comprometam o cumprimento das obrigações escolares, utilizando-se de procedimentos pedagógicos, tais como: compensação de ausência, trabalhos de pesquisa, avaliações especiais (escritas ou orais), procedimentos estes compatíveis com a condição e a disponibilidade de tempo desses estudantes.*
> *Parágrafo único – Incluem-se no projeto especial de que trata o caput deste artigo, mediante atestado comprobatório da doença por responsável pelo tratamento, conforme segue:*

CEESPPIC202300250

Assinado com senha por ROQUE THEOPHILO JUNIOR - Presidente / GP - 28/04/2023 às 10:41:28.
Documento Nº: 71173658-3171 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=71173658-3171

a) existência de alterações do estado de saúde de discentes, sejam elas congênitas ou adquiridas, perenes ou de duração variável, intermitentes ou ocasionais, motivadas por doença ou por acidente de qualquer origem;

b) situações em que a afecção é comprometedora da normalidade da vida escolar e o estudante merece e deve ser apoiado, conforme sua necessidade e dentro das possibilidades da Instituição Educacional;

c) perturbações da esfera mental ou psicológica.

CAPÍTULO I DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA AVALIAÇÃO DURANTE O PERÍODO LETIVO

Art. 21 Após cada avaliação, o aluno, ou seu representante legal, que dela discordar, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação.

§ 1º O pedido deverá ser protocolado na escola em até 05 dias da divulgação dos resultados.

§ 2º A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições:

I – o Conselho de Classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica;

II – a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata.

§ 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias.

§ 4º A não manifestação da direção no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará o deferimento do pedido.

§ 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso no período de férias e de recessos escolares.

§ 6º Da decisão da direção da escola não caberá recurso.

CAPÍTLO II DA RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO

Art. 22 O aluno, ou seu representante legal, que discordar do resultado final das avaliações, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação.

§ 1º O pedido deverá ser protocolado na escola em até 10 dias da divulgação dos resultados.

§ 2º A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou o órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições:

I – o Conselho de classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica;

II – a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata.

§ 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias.

§ 4º A não manifestação da direção no prazo estabelecido facultará ao interessado impetrar recurso diretamente à respectiva Diretoria de Ensino.

§ 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 23 Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de Ensino à qual a escola está vinculada, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 2º O expediente deverá ser instruído com cópia do processo de que trata o pedido de reconsideração, contendo os fundamentos da decisão adotada pela escola e os seguintes documentos:

I – regimento escolar;

II – planos de ensino do componente curricular objeto da retenção;

III – instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo, com indicação dos critérios utilizados na correção;

IV – atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados;

V – proposta de adaptação e de seu processo de realização (quando for o caso);

VI – avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas, quando for o caso;

VII – histórico escolar do aluno;

VIII – diários de classe do componente curricular objeto da retenção;

IX – atas do Conselho de Classe ou Série em que se analisou o desempenho do aluno, ao longo e ao final do período letivo;

X – análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pelo aluno ou responsável para a reversão da decisão da escola;

XI – declaração da situação de matrícula do aluno;

XII – relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pelo aluno, ou seu representante legal, durante o período letivo.

§ 3º A Diretoria de Ensino, ou órgão equivalente de supervisão delegada, emitirá sua decisão sobre o recurso interposto, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir de seu recebimento.

CEESPPIC202300250

Assinado com senha por ROQUE THEOPHILO JUNIOR - Presidente / GP - 28/04/2023 às 10:41:28.
Documento Nº: 71173658-3171 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=71173658-3171

§ 4º O Dirigente de Ensino deverá designar uma Comissão de, no mínimo, 02 Supervisores de Ensino, um dos quais o supervisor da respectiva Escola. A Comissão fará a análise do expediente que trata do pedido de reconsideração, a partir da presente Deliberação, do Regimento Escolar e da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010; bem como da existência de atitudes discriminatórias contra o estudante.

§ 5º Na análise do recurso deverá ser considerado:

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – apresentação de fato novo.

§ 6º O relatório da análise da Comissão de supervisores deve ter uma conclusão detalhada a respeito da solicitação do aluno e ou de seu responsável, bem como apontar eventuais recomendações à escola, sempre que o Regimento não atenda as determinações legais ou quais as providências pedagógicas e administrativas que eventualmente não tenham sido observadas.

§ 8º A decisão do Dirigente de Ensino, ou responsável pelo órgão de supervisão delegada, será comunicada à escola dentro do prazo previsto no § 3º, e dela a escola dará ciência ao interessado, no prazo de 5 dias.

§ 9º - O prazo de 10 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de recessos administrativos da equipe técnica administrativa.

§ 10 - O prazo de 5 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 24 Da decisão do Dirigente de Ensino, ou do órgão equivalente de supervisão delegada, no prazo de 5 dias, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino.

§ 1º A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar.

§ 2º Em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da DER prevalecerá até o parecer final do Conselho.

§ 3º O Recurso Especial será apreciado em regime de urgência no Conselho Estadual de Educação.

§ 4º O recurso especial será apreciado no CEE mediante a análise dos seguintes aspectos:

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – a apresentação de fato novo.

Art. 25 A documentação do pedido de reconsideração ficará arquivada na Escola e a do recurso na Diretoria de Ensino, devendo constar do prontuário do aluno cópias de todas as decisões exaradas.

1.2 APRECIAÇÃO

Ao apreciar este recurso temos a clareza da importância da Deliberação CEE 155/2017, que se mostra como uma orientação pedagógica e formativa para os processos de avaliação da aprendizagem escolar. De fato, da crença na capacidade da escola e a de seus professores de não desistirem de apoiar os estudantes em seu percurso escolar, passando pelas orientações de que haja uma documentação do percurso feito pelo estudante em sua trajetória de aprendizagem, pela orientação de procedimentos para esgotar as possibilidades de diálogo com o estudante e seus familiares, incluindo a possibilidade de recurso quando da discordância dos resultados finais, muitas e importantes ações se encontram definidas na referida Deliberação.

Nos últimos anos, tem sido muito comum falar em avaliação por documentação pedagógica, que, de modo geral, refere-se a um conjunto de ferramentas que permitem acompanhar e interpretar sistematicamente os processos educativos, que mescla processo e produto, conteúdo e forma, teoria e prática, buscando coerência sobre o trabalho do educador e oferecendo um testemunho ético, político, pedagógico e cultural sobre a relação entre estudantes e educadores no processo educativo. A documentação como abordagem de acompanhamento e avaliação da aprendizagem é citada desde aproximadamente 2010 em diferentes documentos nacionais, como as Diretrizes e os Parâmetros Curriculares Nacionais, e ganhou mais destaque com a homologação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC). A Deliberação CEE 155/2017 está em absoluta consonância com essa perspectiva e vai além, permitindo e mesmo incentivando que o processo de documentação pedagógica, inicialmente associado à Educação Infantil, fosse ampliado e realizado por todas as escolas e seus educadores, dando aos familiares e aos estudantes um testemunho do compromisso institucional com o ensino e a aprendizagem.

CEESPPIC202300250

Assinado com senha por ROQUE THEOPHILO JUNIOR - Presidente / GP - 28/04/2023 às 10:41:28.
Documento Nº: 71173658-3171 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=71173658-3171

Sabemos que, como todo processo educacional, o caminho entre a intenção e a ação não é linear, nem tão pouco imediato. Condições da escola, grau de amadurecimento institucional e profissional, formação de professores, entre outros fatores, interferem na forma de execução da orientação na prática escolar.

Se o processo, ora em tela, pode ser examinado com o cuidado que aqui se faz, se os responsáveis pelo aluno J.L.B.L. podem acionar este Conselho para que examine um recurso, se a Diretoria de Ensino apreciou inicialmente o pedido da família e a escola pôde explicitar o trabalho feito e como foi feito, tudo ocorre pelo protagonismo deste CEE que vislumbrou um pressuposto educativo em um ato normativo.

Tomando, portanto, a Deliberação CEE 155/2017 temos que a instituição escolar, contra a qual o interessado pede revisão dos atos avaliativos, cumpriu todos os pressupostos educacionais, pedagógicos, didáticos e normativos previstos no seu regimento e esperados da atuação docente.

A análise da documentação pedagógica constante dos autos do processo identifica um planejamento consistente por parte dos professores dos componentes em questão, claramente alinhado com uma ação avaliativa constante, acompanhada, comunicada ao conselho de classe, aos familiares e, em especial ao estudante.

Em que se considere a alegação do responsável a respeito do episódio gripal do Estudante, a instituição educacional não descumpriu sua função, foi fiel ao seu princípio de providenciar outros momentos de avaliação em substituição ao perdido pelo estudante e, portanto, ao seu regimento.

Observa-se na documentação apresentada pela Escola, que ao longo do ano, o Estudante em tela teve desempenho abaixo do esperado nos três componentes em que ocorreu a reprovação, não obstante os diversos momentos em que poderia ter apoio dos educadores e da escola. Não faltaram aulas de recuperação, atividades extras, ofertas de plantão de dúvida presencial e online, para além das próprias atividades didáticas ofertadas pelos professores nas aulas regulares, que chamam a atenção por estarem de acordo com todos os pressupostos de uma didática diversa, inclusiva, que visa atender aos diferentes perfis dos estudantes, tudo devida e cuidadosamente registrado no diário de classe dos educadores. J.L.B.L. teve ausências em aulas de recuperação, não fez muitas das atividades propostas, ou quando o fez, desempenhou abaixo do esperado, como é possível analisar nos registros anexados à documentação pedagógica da Escola.

A família foi comunicada como prevê o regimento e, mais do que isso, a corresponsabilidade entre dois atores fundamentais do processo formativo de qualquer criança, adolescente ou jovem durante a Educação Básica. Em uma das ocasiões, chegou a manifestar a intenção de talvez mudar J.L.B.L de escola diante do seu baixo desempenho, inclusive porque uma análise do quadro geral, indicava que o mesmo vinha sempre no limite de aproveitamento de outros componentes como era o caso de Matemática e Língua Inglesa. Portanto, a alegada surpresa com a reprovação não procede, assim como não se constata na análise em tela o descumprimento do inciso X do §2º do art.23 da Deliberação CEE 155/2017 ou mesmo dos incisos III, IV e IX do §2º do art.23 da mesma Deliberação. Fato corroborado pelo cuidadoso e detalhado parecer emitido pela Comissão de Supervisores da Diretoria de Ensino Região Centro Sul.

Perrenoud (1995[1]) afirma que a escola para o estudante será sempre compulsória, uma criação da sociedade adulta a qual o mesmo é submetido por determinação social, parental e legal. O autor indica que, por isso, nem todo estudante será por natureza, interessado na escola, e que criará mecanismos para fugir das atribuições a ele trazidas na ação educativa. Para o autor, desde uma abordagem sociológica, família e escola terão sim que se envolver clara e constantemente para que cada estudante ingresse na escola, nela permaneça e aprenda o que é esperado na idade certa, cumprindo seu ofício de aluno. A análise aqui apresentada, permite ver que cada ator adulto cumpriu seu papel, no entanto, no mesmo livro ao analisar a avaliação e sua função, Perrenoud alega que em casos especiais e extremos, a reprovação de um estudante pode ocorrer uma vez que engendrados esforços de todos, a aprendizagem não acontece. É e deve ser exceção como afirma o autor, mas pode ocorrer.

[1] Perrenoud, P. Ofício de aluno e sentido do trabalho escolar. Porto: Porto Editora, 1995.

CEESPPIC202300250

Assinado com senha por ROQUE THEOPHILO JUNIOR - Presidente / GP - 28/04/2023 às 10:41:28.
Documento Nº: 71173658-3171 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=71173658-3171

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos da Deliberação CEE 155/2017 e deste Parecer, indefere-se o pedido do Interessado de reconsideração da reprovação do aluno J.L.B.L.

2.2 Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Interessado, à DER Centro Sul, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 11 de abril de 2023.

a) Consª Katia Cristina Stocco Smole
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Márcia Aparecida Bernardes, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Marlene Aparecida Zanata Schneider, Mauro de Salles Aguiar e Valdenice Minatel Melo de Cerqueira.

O Cons. Mauro de Salles Aguiar declarou-se impedido de votar.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 12 de abril de 2023.

a) Cons.ª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Os Consˢ Hubert Alquéres e Mauro de Salles Aguiar declararam-se impedidos de votar.

Sala “Carlos Pasquale”, em 19 de abril de 2023.

Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente

CEESPPIC202300250

Assinado com senha por ROQUE THEOPHILO JUNIOR - Presidente / GP - 28/04/2023 às 10:41:28.
Documento Nº: 71173658-3171 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=71173658-3171